A. BERBERT DE CARVALHO

Chefe do Gabinete do Diretor Geral da Fazenda Nacional

Para a "Biblioteca da Procuradoria Geral da Fazenda Publica", que tanto nos tem orientado, oferece o A. Berbert de Carvalho

Rio, 20/5/43

Os Bancos sob o amparo do Governo Getulio Vargas

Conferência realizada em Belo Horizonte, a convite da Associação Comercial de Minas Gerais, em 13 de Janeiro de 1943

JORNAL DO COMMERCIO — Rodrigues & Cia. —
Avenida Rio Branco, 117 — Rio de Janeiro — 1943

OS BANCOS SOB O AMPARO DO GOVERNO GETULIO VARGAS

Constituição de 10 de novembro de 1937, ao determinar, em seu artigo 145, a nacionalização dos bancos de depósito, veiu operar, a serviço do Brasil, uma verdadeira revolução em nossa economia.

E o seu mais autorizado intérprete, o presidente Getulio Vargas, em entrevista concedida à imprensa, precisamente na data em que se comemorava o 1.º aniversário da implantação do Governo Nacional, teve ocasião de esclarecer:

> "A Constituição determinou que se procedesse à nacionalização dos Bancos, e o Governo estuda a maneira de fazer, com a brevidade possivel. De certo, não conviria à situação econômica do país aplicar apressadamente o princípio. Não se trata, no caso,

> de medida de carater político, visando impedir o afluxo do capital estrangeiro ou fazer discriminação com o que está no Brasil. O objetivo da nacionalização só pode ser o de aproveitar, em função do nosso engrandecimento, todas as colaborações realmente produtivas. O que se visa, na verdade, é coibir certas práticas nocivas, evitando, em proveito da economia estrangeira, exploração de capitais brasileiros."

Eis aí, numa síntese magnífica, as razões que têm norteado a ação governamental e as que ditaram o imperativo constitucional, o qual emerge, assim, como um ato de defesa dos nossos interesses e nunca de hostilidade ao capital alienígena.

Aliás, a esse respeito, ainda alí, teve ocasião de acentuar o Presidente Vargas:

> "Só nos pode interessar, sem dúvida, a inversão de recursos financeiros. Queremos, porém, que eles se fixem e produzam, enriquecendo os seus possuidores,

> mas tambem enriquecendo a nossa economia. Os capitais cuja renda emigra totalmente são um instrumento passivo e, às vezes, negativo na marcha do progresso nacional. Como tais, podemos classificar os que se limitam a recolher juros e dividendos, que oneram, permanentemente, a balança de pagamentos".

O assunto, porém, de tão debatido, já não comporta mais conceitos inéditos.

Assim, socorro-me, agora, das palavras do ilustre sr. Romero Estellita, diretor-geral da Fazenda Nacional, ao inaugurar, recentemente, sob os auspícios do Departamento de Imprensa e Propaganda, o Curso de Economia Pública:

> "Com efeito, não é preciso explicar nesta palestra que as ligeiras restrições feitas na Constituição às atividades estrangeiras, na exploração dos Bancos de depósito e da indústria de seguros, e das empresas concessionárias de serviços públicos, como na nacionalização imediata da Ma-

rinha Mercante e na progressiva das minas, jazidas minerais, e quedas dagua ou de outras fontes de energia, são antes medidas já adotadas pelos outros paises, do que manifestações exacerbadas de um nacionalismo agressivo. Quem ler de mente tranquila o artigo 135 da Constituição, verá que há no Brasil lugar para a expansão livre de todas as iniciativas privadas sem discriminação entre nacionais e estrangeiras.

"Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercida nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.

> A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo, ou da gestão direta".
>
> Eis aí a certeza de que o Brasil está pronto para dar a todos os imigrantes, empresas ou capitais estrangeiros que queiram viver e prosperar sob a proteção e o império de nossos leis, os mesmos direitos e garantias que outorga aos nacionais.
>
> Essa, a definição da ordem econômica no Estado Nacional.
>
> Fora daí é interpretação viciosa, ou negativista, que deve ser repelida por não ser sincera".

Mas é, justamente, a pátria da liberdade, a grande nação americana, que nos mostra, com a legislação dos seus Estados de Nova York, Wisconsin e Massachussetts, nada havermos inovado.

A essa, podemos acrescer, ainda, a legislação do México e a dos Paises Escandinavos.

Não quero, porém, olvidar aqui as palavras de AZEVEDO AMARAL, sem dúvida um dos maiores comentadores da Carta de 10 de Novembro, em "O ESTADO AUTORITÁRIO E A REALIDADE NACIONAL":

> "Por certo as condições que ora se apresentam, impondo à organização do Estado alguns aspectos inteiramente novos e que têm de ser necessariamente adaptados à realidade de que outrora não se tinha uma conciência nítida, impõem precauções tendentes a salvaguardar os interesses especiais de economia nacional. Assim, há restrições que se enquadrando nas configurações das idéias do nacionalismo econômico são indiscutivelmente justificaveis. E cumpre tambem observar que medidas aparentemente inspiradas por preocupação de partidarismo nacional em matéria econômica são de fato apenas providências razoaveis de carater prático que que visam amparar acertada-

mente interesses da nossa economia.

Neste caso, por exemplo, está o dispositivo do art. 145 da Constituição de 10 de Novembro determinando a nacionalização efetiva dos bancos de depósito e das empresas que operam em seguros. Em ambos os casos a medida adotada pelo legislador constituinte vem defender legítimos interesses nacionais, impedindo a continuação de um estado de cousas que nenhuma razão válida justifica. Os bancos de depósito não operam com capital subscrito pelos seus acionistas, mas coletam no país capitais aqui produzidos, para com eles fazerem as suas operações de desconto. E' evidente que não temos interesse algum em que tais estabelecimentos de crédito sejam estrangeiros, por isso que eles não trazem para aqui capitais e, pelo contrário, retiram do país, para distribuir em dividendos pelos seus acionistas estrangeiros, os lucros resultantes das

operações bancárias realizadas no nosso território. Não se deve esquecer que o dispositivo do artigo 145 da Constituição **afeta exclusivamente os bancos de depósito.** Há, portanto, ampla liberdade para os estabelecimentos bancários que venham operar com capitais próprios, **aplicando-os em empréstimos às indústrias, à lavoura e a outras formas de atividade produtora".**

A 9 de Abril de 41, no entanto, um ato governamental, de extraordinária repercussão, o decreto-lei n. 3.182, ao estabelecer o prazo para a transformação dos bancos de depósito e dispor sobre a propriedade, transferência, penhor ou caução das ações ou quotas de capital desses bancos, deu execução precisa ao estatuido naquele mandamento constitucional.

Prescreveu que, a partir de 1.º de Julho de 1946, somente poderão funcionar na República os bancos de depósito cujo capital pertença inteiramente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira e mandou considerar prorrogadas, até aquela data, as autorizações concedidas aos que

recebam depósito, cujos prazos, estabelecidos no art. 5.º do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, estejam findos ou venham a expirar.

Pela prudência, alcance e acerto das medidas que encerra, esse ato só pode merecer os nossos aplausos.

Certo é que, uma lei subsequente, a de n.º 3.786, de 1.º de Novembro de 41, prorrogou, com relação às Repúblicas Americanas, o prazo ali marcado.

E o fez, atendendo aos belos princípios de solidariedade manifestados por essas Repúblicas irmãs, nas Conferências Pan-americanas, em que têm tomado parte com o objetivo de encontrar, sobretudo para os seus problemas econômicos e financeiros, soluções inspiradas no mais franco espírito de cooperação internacional, sistema esse, aliás, ao qual o Brasil sempre se manifestou favoravel através de toda a sua evolução política de nação livre.

Um outro ato governamental, o de n.º 4.650, de 2 do derradeiro setembro, inspirado, tambem, nos mesmos princípios de solidariedade continental, completou

o anterior, levando o benefício aos bancos do Canadá.

Colocar, no plano merecido, os bancos nacionais, foi, a meu ver, entre tantos, um dos méritos da Constituição de 37.

Graças a isso, talvez, pôde o Governo, ainda agora, como revide à brutal agressão de que fomos vítimas, determinar, de uma só vez e sem maiores ameaças à nossa economia, a liquidação de três bancos pertencentes a paises com os quais estamos em guerra.

E esse é o panorama atual.

Já se salientou algures o esforço dos que tiveram de receber o arquivo da antiga Inspetoria de Bancos "verdadeira arrecadação de espólio"...

Mas, a 10 de novembro de 1937, havia que traçar um novo regime de ordens legais, para a aplicação imediata do imperativo constitucional.

A Administração Pública, é claro, não pôde sufocar as iniciativas individuais, com demoras e formalismos exagerados, iniciativas essas que, como sentenciou o PRESIDENTE GETULIO VARGAS,

"ainda são a força impulsora dos grandes movimentos e realizações".

Assim, os que hoje demandam a outorga governamental para o comércio de banco, precisam de observar, apenas, para isso conseguir, as seguintes formalidades:

a) — apresentação dos estatutos ou contratos exigidos pela lei, de acordo com a qual se constituiram;

b) — depósito, no Banco do Brasil ou no Tesouro Nacional, de 50 % do capital que se obrigam a realizar, o qual deve ser, no mínimo, de 250:000$; (art. 21 do dec. n.° 14.728, de 16-3-1921, combinado com o art. 6.° do decreto-lei n.° 1.880, de 14-12-1939);

c) — capital constituido de ações exclusivamente nominativas (ou quotas) de propriedade de brasileiro, pessoa física, nato ou naturalizado;

d) — inclusão nos estatutos (ou contratos) de cláusula que

proiba a sua transferência a quem não for brasileiro, pessoa física, nato ou naturalizado;

e) — prova de nacionalidade de todos os acionistas, quotistas ou sócios;

f) — apresentação, por parte dos administradores ou gerentes, de folha corrida das varas e pretorias criminais;

g) — certidão de que os mesmos não foram condenados na extinta Justiça Federal;

h) — idem, de que não foram condenados no Tribunal de Segurança Nacional;

i) — idem, de que não são negociantes falidos, ainda não rehabilitados; e

j) — idem, de que não são devedores à Fazenda Federal".

E, nos casos de aumento de capital, essoutras:

a) — aumento de capital realizado de acordo com a lei com a qual se constituiu a sociedade;

b) — aumento subscrito exclusivamente por brasileiro, pessoa física, nato ou naturalizado;

c) — prova de nacionalidade dos subscritores do aumento de capital;

d) — depósito, no Tesouro Nacional ou no Banco do Brasil, de 50 % do aumento;

c) — prova de quitação fiscal (impostos federais), feita, como sempre, mediante certidão;

f) — inclusão nos estatutos ou contratos (se ainda não houver) de clausula que proiba a transferência de ações ou cessão de quotas a quem não for brasileiro, pessoa física, nato ou naturalizado;

g) — comprovação da idoneidade dos novos administradores ou gerentes, se houver.

Há, porém, no que concerne ao aumento de capital das sociedades por ações que exploram o comércio de banco, efetuado mediante a incorporação de reservas, um ato que o disciplina sob novo aspecto, aliás, criterioso e jurídico.

E' a circular n.º 25, de 8 de julho de 1941, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Divulguemo-lo:

> "O DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, conhecendo as dúvidas surgidas na execução do § 2.º do art. 130 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, em face do disposto no decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941, no que diz respeito aos bancos de depósitos; e
>
> atendendo a que o excedente das importâncias dos fundos de reserva, quando estas ultrapassam a cifra do capital social realizado, pode ser aplicado "seja na integralização do capital, se for caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas";
>
> atendendo a que as novas ações se originam dos rendimentos dos títulos anteriores, e que mais convem ao interesse público a incorporação das reservas ao capital das sociedades bancárias,

do que a sua distribuição em dinheiro, como tambem autoriza o § 2.º do art. 130 do citado decreto-lei n. 2.627;

atendendo a que nem o artigo 3.º, nem qualquer dos outros dispositivos do mencionado decreto-lei n. 3.182, se aplicam à espécie da majoração de um capital bancário, formada com os frutos das ações primitivas, se a cada acionista couber somente e rigorosamente, tantas novas ações quantas estejam na relação dos títulos que eram de sua propriedade;

Declara aos funcionários incumbidos da instrução e estudo dos processos desses aumentos de capital que, até 30 de junho de 1946, em face da data fixada no art. 1.º do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril próximo pretérito, a distribuição proporcional do excedente de reservas, em ações, previstas no art. 130, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, entre os acionistas de um banco de depósitos, independe

da prova de nacionalidade desses acionistas, e que somente nos casos de cessão, transferência ou transmissão de tais ações ainda que para acionistas do mesmo banco, cabe ser exigida essa prova como tambem aplicar o disposto no aludido decreto-lei número 3.182, art. 3.º e seus parágrafos".. (as) ROMERO ESTELITA.

Este ato, no entanto, se completa com um outro, a circular n. 1, de 2 de janeiro de 42, assim redigida:

"O DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, afim de orientar a execução do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, nos casos da preferência conferida aos acionistas para a subscrição do aumento de capital quando se tratar de bancos de depósito, diante do determinado no decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941,

considerando que, se na vigência do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, não se incluia entre

os direitos essenciais dos acionistas o de preferência ou vantagem na subscrição de novas ações, presentemente esse direito não é meramente estatutário pois o decreto-lei n. 2.627, de 1940, pelos arts. 78 e 111 assegurou aos acionistas essa preferência;

considerando as razões de ordem jurídica que inspiraram a circular n. 25, de 1941, publicada no "Diário Oficial" de 12 de julho desse ano, pela qual se declarou que independe da prova de nacionalidade dos acionistas fazê-los donos das novas ações originadas da distribuição proporcional do excedente de reservas, na forma prevista no art. 130 do decreto-lei n. 2.627, de 1940;

considerando que pelos fundamentos da circular n. 25, de 1940, não seria justo sujeitar à prova de nacionalidade os atuais acionistas que se utilizassem do direito de preferência, na subscrição particular do aumento do capital, uma vez que o fizessem

na proporção das ações de sua propriedade;

declara aos funcionários incumbidos da instrução e estudo dos processos de reforma de estatutos dos bancos de depósito que até 26 de junho de 1946, data prefixada pelo art. 1.° do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941, a subscrição de ações para aumento de capital, quando os atuais acionistas usem do direito de preferência estabelecido pelo decreto-lei n. 2.627, de 1940, nos arts. 78 e 111, independe da prova de nacionalidade, prova, entretanto, que é de ser exigida de todo aquele a quem o acionista ceder o seu direito de preferência, como permite o § 3.° do art. 111 do citado decreto-lei n. 2.627, de 1940". (ass.) ROMERO ESTELITA.

Domina, porém, em toda aquela série de formalidades indispensaveis, a idéia de cercar a economia popular das necessárias garantias, ao mesmo tempo que se procura afastar do comércio de banco os indivíduos de conduta duvidosa.

O banqueiro, como guarda da economia do povo, tem altos deveres a cumprir.

Por isso, o sr. ROMERO ESTELITA, relembrando um despacho de 1927, do então Ministro da Fazenda, sr. GETULIO VARGAS, no processo de transformação de um banco brasileiro, exige de quem deseja exercer o comércio de banco a apresentação de folha corrida, sob o fundamento de que

> "não deve ser banqueiro quem o quer, mas quem o pode".

A esse despacho, manifesta a Procuradoria do Tribunal de Segurança Nacional os seus aplausos, e salienta:

> "Por feliz coincidência, baseia Vossa Excelência a exigência de prova de idoneidade com apresentação de folha corrida, em despacho do Ministro da Fazenda de 1927, sr. GETULIO VARGAS: prova de que Sua Excelência não de hoje se preocupa em garantir a economia popular

e cercá-la da proteção que merece.

Fiscal que é, da parte repressiva da Lei, esta Procuradoria assinala com prazer a ação vigilante dessa Diretoria na parte administrativa e não pode deixar de com ela se congratular por essa espontânea conjugação de esforços nos seus respectivos setores, o que será de grande eficácia para a defesa e a garantia da economia popular".

Na entrevista à imprensa, de 10 de novembro de 1938, disse o presidente GETULIO VARGAS:

"O dinheiro do povo, empregado como economia, deve ser tão sagrado como o dinheiro público. Faz-se mister uma legislação e justiça especiais, tornando mais rigorosas as penas dos que atentarem contra o dinheiro da Nação e o dinheiro do povo."

Reflete-se, ainda aí, sua velha tendência de amparo aos interesses da coletivi-

dade, que se corporifica no art. 122, número 17, da Constituição Federal e, logo depois, na expedição da Lei de Proteção à Economia Popular, a qual, segundo a expressão incisiva de NELSON HUNGRIA, é

> "a primeira incursão doutrinária do Estado Novo nos domínios da economia pública."

——o——

Sob o amparo do GOVERNO GETULIO VARGAS, os bancos brasileiros prosperam.

O fato, aliás, já foi assinalado pelo ministro ARTUR DE SOUZA COSTA, estadista brilhante, que, com a autoridade de profundo conhecedor dos nossos problemas financeiros, assim se expressa, em seu "ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS — de 1935 a 1939", editado em 40, pela Imprensa Nacional:

> "Embora os totais do movimento financeiro apresentassem, de ano para ano, números cada vez mais altos, deve-se notar que essa majoração correu, em geral,

por conta dos estabelecimentos nacionais. Os bancos estrangeiros acusam, no período estudado, muita irregularidade na marcha dos algarismos representativos das suas operações.

Nos últimos seis anos, as suas contas principais apresentam alternativas de aumento e diminuição, ao contrário dos bancos nacionais, que tiveram raros decréscimos, numa ou noutra conta.

Ainda no último biênio acentuou-se a diminuição no movimento dos bancos estrangeiros, enquanto se ampliava o dos nacionais. Do confronto entre 1938 e 1939 resulta, como se vê no quadro acima, um "superavit" de 2 milhões e 648 mil contos de réis no balanço dos bancos nacionais, ao passo que os estrangeiros acusam um "deficit" de 499 mil.

Aliás essa predominância dos bancos nacionais sobre os estrangeiros se vem manifestando em todo o último decênio e de maneira absoluta em todos os detalhes de importância postos em

> **confronto.** Nos dez anos mais próximos decorridos, a percentagem de participação dos bancos nacionais no movimento financeiro do país esteve sempre acima dos setenta por cento (70 %), quaisquer que fossem os títulos de balanço tomados em consideração."

No último triênio, a situação não se alterou, antes continuou a melhorar em proveito dos bancos brasileiros.

Tambem esse é o panorama que o relatório do Banco do Brasil, mais recentemente divulgado, o de 41, nos apresenta.

Lemos, ali:

> "O grande aumento verificado no total dos depósitos permitiu ao Banco uma expansão superior a 1.000.000 de contos de réis em suas aplicações, atendendo, assim, todas as necessidades de financiamento às atividades econômicas nacionais, sem prejuizo da assistência prestada aos Poderes Públicos, em cabal desempenho à sua função na vida econômica e financeira do país.

Em 1941, os depósitos de entidades públicas e bancárias, que contribuiram com 48 % para o total geral, alcançaram as quantias, **até então inatingidas,** de 1.184.000 e 1.286.000 contos de réis, respectivamente, apresentando os primeiros o aumento de 16 % e os segundos, o de 21 %, em relação ao ano anterior.

Os depósitos do público, à vista e a prazo, que constituiram os restantes 52 % do total geral, elevaram-se a 2.749.000 contos de réis, **o mais alto nivel até agora alcançado,** tendo apresentado a majoração, em relação ao ano de 1940, de 550.000 contos, correspondente a 25 %.

Para esse acréscimo, participaram com 267.000 contos de réis os depósitos à vista (17 %), que evoluiram de 1.617.000 para 1.884.000 contos. Em setembro de 1941, estes depósitos haviam ultrapassado 2.000.000 de contos. Assinalamos a constante ampliação desta categoria de depósitos,

resultante da sólida confiança que o Banco desfruta.

Os depósitos do público, a prazo, embora constituissem a menor parcela entre as demais classes, apresentaram o maior desenvolvimento, tanto absoluto (mais 283.000 contos) quanto percentual (mais 49 %), tendo passado de 582.000 contos, em 1940, para 865.000 contos de réis, em 1941. O número de depositantes em fins de 1941, excluidos bancos e entidades públicas, era de .... 133.675 contra 123.412, em 1940".

Tais algarismos dispensam quaisquer outros comentários.

Como decorrência dessa situação de florescimento, não há notícia da redução de capital por parte dos nossos estabelecimentos de crédito, antes são sucessivos os aumentos por eles realizados.

Esses resultados, sem dúvida alguma notaveis, foram obtidos, é certo, à base de dois importantes fatores:

Um, de ordem política — expresso na Constituição Federal e no decreto-lei número 3.182, de 9 de Abril de 41, tra-

duz o empenho do GOVERNO GETULIO VARGAS em libertar a economia nacional.

O outro, de ordem individual — motivado da probidade, competência, extraordinário bom senso e inteligência dos banqueiros brasileiros, revela o seu esforço em dominar a confiança pública, derruindo, por completo, velhos preconceitos que, na alma do povo, são écos ainda de nossa formação colonial.

MEUS SENHORES:

Alcanço, agora, convosco, o fim desta palestra, despida de pretenções, mas cheia, podeis atestá-lo, da lembrança do Brasil.

Quero agradecer a vossa bondade em ouvir-me.

À Associação Comercial de Minas Gerais, que, sob a presidência esclarecida e dinâmica do sr. LAURO GOMES VIDAL, tão uteis e inestimaveis serviços vem prestando às classes produtoras deste glorioso Estado, tributo o meu reconhecimento pela honra imerecida que me conferiu.

Dispenso-me de fazer o seu elogio, tão remarcado é o lugar que ocupa no panorama nacional.

Exaltemos, porém, os que fizeram a sua grandeza, sob a inspiração destes céus luminosos onde DEUS parece querer

falar aos homens, céus que abrigaram a Inconfidência, nosso grito de Liberdade, anseio que, como ontem, há de ressurgir do mundo incandescente dos nossos dias, com a glória da sua virgindade imortal.